

*Direito Autoral – Revisão de contratos envolvendo obras litero-musicais – Aplicação da teoria da imprevisão, para adequação às novas tecnologias da indústria fonográfica – Inépcia da inicial que não se acolhe por incidir apenas sobre parte do pedido - Prescrição quinquenal reconhecida, mas tão somente no que se refere às prestações anteriores ao quinquênio*

Processo no. 95.001.081556-2

17ª. Vara Cível da Capital

PARECER

Mma. Dra. Juíza :

1. Cuida-se de ação ordinária movida por *Vivian Costa Seixas, Scarlet Vaquer Seixas e Simone Andrea O' Donoghe*, sendo a 1ª menor púbere, em face de *Polygram do Brasil Ltda.*, objetivando a modificação de cláusulas de contratos assinados pelo cantor e compositor *Raul Seixas* com a Ré, datados de 15.08.73 e 07.11.75 (fls. 40/47), sob vários fundamentos, assim como obter reparação civil por danos à imagem do artista, além de prestação de contas referentes aos pagamentos de *royalties* pela vendagem de seus discos.
2. Em sua longa e detalhada petição inicial, as Autoras, contando com a inegável competência e particular conhecimento de seu ilustre advogado sobre a matéria, trazem ao conhecimento desse juízo todo o histórico da relação comercial do saudoso Raul Seixas com a *Polygram*, estendendo-se, ainda, sobre as formas e a *praxis* do mercado fonográfico nacional e internacional.
3. Ali se encontra verdadeiro libelo sobre o que se denominou de exploração levada a efeito pelas gravadoras, detentoras dos direitos de gravação, divulgação e venda das obras litero-musicais dos compositores e intérpretes nacionais, sendo apontado, com farta documentação que acompanha a peça inaugural, a desmedida má remuneração por parte da indústria fonográfica, em especial sobre a obra de artista falecido.
4. Neste sentido é que relatam as Autoras sobre a razão de determinados descontos realizados pela indústria fonográfica, para o fim de apurar o *quantum* sobre o qual deve incidir o pagamento de *royalties* sobre os direitos de criação de obras litero-musicais, sustentando não mais persistirem as razões que ensejaram a sua estipulação contratual.
5. Especialmente sobre o que se refere ao desconto de 10%, aplicável por conta de danificação e defeito de fabricação dos então discos de vinil, o que não mais se justifica na era da fabricação dos CDs (*compact disc*), que, à época da celebração dos contratos denunciados, não se imaginava criar. Tratando-se, assim, de tecnologia nova, teria caducado a razão para a incidência daquele desconto.

6. Ainda no que concerne ao advento do *compact disc*, após o início da relação comercial entre Raul Seixas e a *Polygram*, pretendem as Autoras obter o pagamento das diferenças entre os valores de venda apurados para o *long-play* - LP (disco de vinil) e o *compact disc* (nova tecnologia), uma vez que o parâmetro fixado contratualmente pelas partes (cláusula 5ª., parág. 5º) para o fim de pagamento dos direitos autorais sobre qualquer obra fonográfica é o preço do disco na forma do LP.

7. Argumentam as Autoras, neste aspecto, que, da mesma forma do que vem alegado em razão do desconto de 10%, o falecido Raul Seixas não poderia prever o futuro a ponto de se pôr de acordo com o pagamento de seus direitos tendo como base o preço do LP, como se soubesse que nova tecnologia seria lançada pela indústria fonográfica, capaz, por um lado, de oferecer uma qualidade de som infinitamente superior e, por outro lado, cobrar um preço superior pelo disco, no forma de CD.

8. Com isto (continua a alegação autoral), a Ré recebe pelo preço do CD (superior) e paga direitos autorais aos herdeiros de Raul Seixas pelo preço de capa do *long-play*.

9. Insurgem-se as Autoras, ainda, contra o que consideram de ínfima participação de 8%, 9% e 10% sobre o preço de capa de cada disco, além da redução de até 50% (desconto) para os produtos exportados e os que se resumem a lançamentos (após cinco anos do 1º lançamento), em preços promocionais, do que são exemplos aqueles lançados em coletânea de artistas.

10. Com relação ao efetivo pagamento dos *royalties* e que guarda estreita correspondência com o pedido de prestação de contas, as Autoras denunciam a paulatina redução no recebimento das verbas, enquanto não se verifica redução da vendagem. Por outra, afirmam que o pagamento dos direitos realizados em até 60 (sessenta) dias, após cada período trimestral de vendagem, altera substancialmente o valor real daqueles direitos, haja vista a inflação e conseqüente depreciação da moeda.

11. Sem que aqui se preocupe com a ordem cronológica dos fatos e dos pedidos, trazem as Autoras a notícia de que a Ré lançou um disco chamado "Eu Raul Seixas", sem a devida autorização das titulares dos direitos do autor.

12. Consta da inicial que a *Polygram*, ao lançar tal disco, atingiu a imagem de Raul Seixas dada a péssima qualidade de som, obtida em gravação realizada com gravador de apenas uma entrada e com a inédita autorização de um fã-clube do autor. Por conta disto, pleiteiam indenização de, no mínimo, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

13. É ressaltado pelas Autoras, em todo o contexto do pedido, o extraordinário incremento de venda da obra de Raul Seixas após o seu falecimento, quando se destaca que "o mercado nacional 'amadureceu' para a obra de Raul Seixas, em caráter *post mortem*". Tal particular seria mais um fundamento para a necessária reapreciação das relações comerciais havidas com a *Polygram*.

14. Por fim, pedem as Autoras que a Ré seja condenada à obrigação de

fazer, consubstanciada na entrega dos discos de ouro e de platina a que teriam direito, pela vendagem alcançada pelas obras de Raul Seixas.

15. Em resposta (fls. 141/170), subscrita pelo também brilhante advogado e Professor Dr. Sérgio Bermudes, a Ré suscita as questões preliminares de (a) ilegitimidade e inépcia da inicial, em relação ao pedido contido no item f (fls. 26), ao argumento de que as demandantes não seriam substitutas processuais dos produtores musicais; (b) de cumulação indevida, no que pertine ao item d do pedido inicial (fls. 25), face à incompatibilidade do rito da ação de prestação de contas com o rito ordinário; (c) de inépcia decorrente da incerteza e indeterminação do pedido, pertinente aos itens a e e da petição inicial (fls. 23 e fls. 25), trazendo prejuízos para a defesa.

16. Pleiteia a Ré, conseqüentemente, seja indeferida a petição inicial com relação aos itens f, d, a e e, com fundamento no art. 295, II e V, do CPC, apontando como violados os dispositivos dos arts. 292, 1º, III, 914, 286, 459 e 460, todos do CPC, além do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

17. No mérito, alega a Ré que a relação existente é baseada em contrato, cujas cláusulas vêm sendo absolutamente cumpridas, inexistindo violação a qualquer dispositivo de lei. Invoca o princípio consagrado do *pacta sunt servanda*, argumentando que o pedido das Autoras deve ser entendido como meras queixas ante o que subjetivamente consideraria um injusto, deixando de apontar, objetivamente, violação das cláusulas livremente pactuadas.

18. Descendo a cada item do pedido, a Ré invoca a clareza da cláusula 5ª, parágrafo 5º, dos contratos celebrados, para defender o cabimento da adoção do valor de capa do *long-play*, para o pagamento de direitos autorais sobre a venda de CDs, aduzindo, neste particular, que o rol ali contido é meramente exemplificativo, abrangendo, assim, novas tecnologias.

19. Com referência aos descontos reclamados, faz a Ré referência às cláusulas 5ª, parágrafos 4º e 20, dos contratos, onde estariam previstas aquelas reduções.

20. Por fim, sustenta a Polygram a não demonstração dos danos pelo lançamento do disco "Eu Raul Seixas", a embasar o pedido de reparação civil, invocando, ainda, a prescrição quinquenal inscrita no art. 131, da Lei no. 5.988, de 14.12.73.

21. Em réplica, as Autoras enfatizam a necessidade de realização de perícia, para demonstração das violações apontadas, rebatendo, ainda, a alegação de prescrição, que seria vintenária.

22. O Ministério Público manifestou-se às fls. 286, trazendo requerimentos que foram cumpridos pelas partes.

23. Em audiência de conciliação (assentada de fls. 584), foi saneado o processo e determinada a realização de perícia, que veio aos autos com diversos anexos, como se vê às fls. 611 e 1.378.

24. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial e apresentaram memoriais, em alegações últimas.

25. É o relatório.

### *As Preliminares*

26. A preliminar de ilegitimidade e inépcia da inicial, referente ao pedido contido no item f (fls. 26), está, ao nosso ver, mal colocada. Primeiramente, porque não é causa de inépcia da inicial, cujo roí, taxativo, está expressamente elencado no parágrafo único, do art. 295, do CPC. Em segundo lugar, não me parece que o pedido ali contido tenha alguma relação com a figura do substituto processual, que se aplica à situação inteiramente diversa (art. 6º e 41, do CPC), enquanto que o pedido tem guarida no direito material.

27. Quanto à alegada incompatibilidade do rito de prestação de contas com o rito ordinário, entendemos assistir razão à Ré, mas não ao ponto de tornar inepta a inicial. Em verdade, a inépcia da inicial, como preconizado no art. 295, parág. único, IV, do CPC, refere-se à incompatibilidade de pedidos, enquanto que o descabimento da cumulação é pertinente à ação de prestação de contas, cujo rito, especial, não pode ser seguido em ação de rito ordinário.

28. Desta forma, incabível é a cumulação de ação de prestação de contas (*exempli gratia*), com indenização por perdas e danos (*Lex JTA 139/167*), ou declaratória com prestação de contas (*RSTJ 11/398- STJ; JTAERGS 75/248, JTA 112/77*), *apud* THEOTÔNIO NEGRÃO, in *Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor*, ed. Malheiros, 25ª. edição.

29. Deve ser considerado prejudicado, portanto, o pedido de prestação de contas formulado, acolhendo-se parcialmente a preliminar correspondente.

30. Por fim, a preliminar de inépcia da inicial, decorrente da incerteza e da indeterminação do pedido, pertinente aos itens a e e da inicial, não merecem prosperar.

31. Há, na verdade, com as devidas vênias do ilustre advogado da Ré, enorme impropriedade na preliminar em debate, uma vez que o indeferimento da petição inicial não pode ser decretada sobre parte do pedido. A petição inicial é todo o conteúdo do pedido autoral, e só será indeferida, nos casos do art. 295, do CPC, se não puder ser apreciado qualquer de seus pedidos. Inexiste indeferimento da petição inicial referente a um dos pedidos, o que equivaleria dizer indeferimento parcial da petição inicial.

32. Confira-se, a propósito, nota de comentário ao art. 295, apresentada por THEOTÔNIO NEGRÃO na obra citada :

“Não deve ser indeferida a inicial que contenha mais de um pedido, sob fundamento de que um deles não pode ser acolhido (*JTA 59/37*)”.

33. De toda sorte, e a par da impropriedade da preliminar, não entendemos que o pedido vestibular seja incerto e indeterminado a ponto de dificultar

a defesa, ferindo os dispositivos dos arts. 459 e 460, do CPC, além do inciso LV, do art. 5º, da CF/88.

34. Ademais, é consenso que, ainda quando confusa e imprópria a petição inicial (o que não julgamos ser o caso concreto), se aquela inicial "permitir a avaliação do pedido e possibilitar a defesa e o contraditório, não é de considerar-se inepta (JTA 141/37)", *apud* NELSON NERY JUNIOR, in *Código de Processo Civil Comentado*, ed. RT, 2ª edição.

35. Somos, assim, pelo não acolhimento desta preliminar.

### *No Mérito*

36. Não resta dúvida que a presente causa encontra campo fértil no direito autoral, haja vista tratar-se de relação comercial de cessão de direito de utilização de obras lítero-musicais, com todos os seus consectários legais, como exploração sob todas as formas, divulgação *etc.*, mediante o pagamento de *royalties* sobre aquela utilização e comercialização.

37. Neste contexto deve ser entendida a relação estabelecida pelas partes, não se devendo deixar de atentar, conseqüentemente, aos princípios insculpidos na então vigente Lei no. 5.988, de 14.12.73 e a que ora está em vigor, Lei no. 9.610, de 19.02.98. Aqueles princípios apontam objetivamente para a qualidade do direito tutelado, que é o direito autoral, de caráter absoluto, direito real que é, oponível a todos, que, na hipótese concreta, traduzem-se nas obras lítero-musicais do compositor e intérprete Raul Seixas.

38. Entretanto, embora o direito tutelado seja o direito autoral (ao qual iremos nos referir mais à frente), a relação jurídica de que se cuida tem origem contratual, devendo ser dirimido o conflito de interesses, assim, à luz dos princípios contratuais e obrigacionais.

39. Não poderia ser diferente, à medida em que as Autoras pretendem, entre outros pleitos, a **revisão dos contratos celebrados entre Raul Seixas e a Polygram**, o que se tem como indiscutível ao exame dos itens a, b e c, da petição inicial (fls. 23/24, parte).

40. Neste sentido, não pode socorrer à Ré, simplesmente, a alegação de que as práticas até aqui levadas a efeito encontram respaldo nos contratos celebrados, para ver-se a forro de qualquer modificação nas suas cláusulas e para justificar a improcedência do pedido. De forma alguma.

41. Se, por um lado, não se nega a correção do princípio, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos, sintetizado na expressão *pacta sunt servanda*, não se pode negar, igualmente, que tal princípio não é absoluto, merecendo relativização quando assim o exigirem as circunstâncias de fato, modificadas no curso do tempo.

42. Dita relativização, que encontra grande aplicação em sede de Direito Administrativo, mas amplamente aplicável ao direito das gentes, ao Direito Privado, merece acolhida sempre que se verificar desequilíbrio nas relações

jurídicas acordadas, tornando por demais **gravoso**, para uma das partes, o cumprimento das cláusulas contratuais, ainda que livremente pactuadas.

43. O agravamento a que se referiu, obviamente, não poderia ser **previsto** pelas partes, havendo ocorrido por qualquer circunstância alheia à sua vontade.

44. A partir daqui, com a conjugação destas idéias, já se pode sentir que nos referimos à **"teoria da imprevisão"** ou **"princípio da onerosidade excessiva"**, que vem merecendo ampla acolhida de nossa mais festejada doutrina.

45. Efetivamente, a fase individualista que percorreu todo o século XIX, onde a liberdade de contratar encontrou respaldo nos juristas que defendiam a não intervenção do aparelho judiciário, ficou para trás, a partir do momento que se aceita a teoria da imprevisão como corolário lógico da justiça e da necessidade de intervenção para repor a igualdade e equilíbrio entre as partes contratantes.

46. Assim, passa a ter cabimento a revisão ou até resolução do contrato livremente pactuado, quando por uma das partes se tornar, por causa imprevisível, extremamente onerosa a sua execução e cumprimento. Entre nossos civilistas, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in *Instituições de Direito Civil*, vol. III, editora Forense, 4ª edição, págs. 137/138, assim se pronunciou :

*"Todo contrato é previsão e em todo contrato há margem de oscilação do ganho e da perda, em termos que permitem o lucro ou o prejuízo. Ao direito não podem afetar essas vicissitudes, desde que constringidas nas margens do lícito. Mas, quando é ultrapassado um grau de razoabilidade, que o jogo da concorrência livre tolera, e é atingido o plano de desequilíbrio, não pode omitir-se o homem do direito, e deixar que em nome da ordem jurídica e por amor ao princípio da obrigatoriedade do contrato um dos contratantes leve o outro à ruína completa, e extraia para si o máximo benefício. Sentindo que este desequilíbrio na economia do contrato afeta o próprio conteúdo de juridicidade, entendeu que não deveria permitir a execução rija do ajuste, quando a força das circunstâncias ambientes viesse criar um estado contrário ao princípio da justiça no contrato. E acordou de seu sono milenar um velho instituto que a desenvoltura individualista havia relegado ao abandono, elaborando então a tese da resolução do contrato em razão da onerosidade excessiva." (Grifamos).*

47. Obviamente que sua aplicação se restringe aos contratos de execução diferida, onde o cumprimento das obrigações se protraí no tempo, em prestações sucessivas. Por esta razão, podem estes contratos sofrer o que também se denomina de relativização na exigência de cumprimento estrito das avenças.

48. O fundamento da aplicação da teoria da imprevisão é, sem sombra de dúvida, o enriquecimento sem causa de um dos contraentes, em detrimento da outra parte, ou seja, a verificação de que o equilíbrio existente inicialmente entre os contratantes, equilíbrio este ponderado entre o elenco de direitos e obrigações, vantagens e ônus, torne-se, qual numa balança, por circunstâncias posteriores e imprevisíveis, pendente desfavoravelmente a uma das partes, em benefício da outra.

49. É dentro deste espírito que entendemos plenamente cabível, em tese, o pedido de revisão das cláusulas contratuais pactuadas entre o cantor e compositor Raul Seixas e a Polygram, pois perfeitamente possível que a onerosidade excessiva, por causa inicialmente imprevisível, tenha tornado por demais desvantajoso, aos seus herdeiros, a manutenção do contrato nos termos em que se encontra.

50. Para ilustrar o reclamado desequilíbrio nos contratos em apreço, basta que se transcreva, com referência à extensa prova pericial produzida, a resposta ao quesito de nº. 15 das Autoras, que se encontra às fls. 660 dos autos, *verbis*:

“RESPOSTA: De acordo com os demonstrativos em anexo, verifica-se que o percentual pago ao artista e/ou seu espólio, variou de 1,80% a 13,50%.” (Grifei).

51. Já que aqui nos referimos à prova pericial realizada, deve ser dito que será de maior valia em caso de liquidação de sentença, eis que alguns dos quesitos formulados pelas partes invadem seara de interpretação contratual, sobre o que não é dado opinar ao *expert* do juízo.

52. Entretanto, as valiosas informações contidas no corpo do referido laudo serão referidas neste parecer quando abordarmos os pedidos, um a um.

53. Antes do opinar sobre cada um dos pedidos, porém, indispensável a correta interpretação dos contratos celebrados, dentro de seu contexto próprio (o direito autoral), como já nos referimos anteriormente.

54. Inicialmente, fixa-se que o direito autoral é identificado por seu aspecto de direito real, absoluto, irrenunciável, tendo o caráter eminentemente protetivo ao criador da obra intelectual. Neste passo, todo o conjunto de normas sobre direito autoral é erigido no sentido de proteger a criação da obra, seja ela de que espécie for, sendo o autor o destinatário da norma.

55. Em segundo lugar, e aí a aplicação ao caso concreto é direta, é sabido que o direito autoral pátrio se filia à linha chamada unionista, de caráter subjetivo, protetivo, e que determina a chamada interpretação restritiva das cláusulas sobre negócio jurídico envolvendo direitos autorais, o que está positivado desde a Lei no. 5.988/73, em seu art. 3º, que reza:

“Art. 3º: Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais”.

56. O art. 4º, da vigente Lei nº. 9.610/98, que veio regular inteiramente a matéria sobre direito autoral, igualmente adota aquele princípio protetivo da criação intelectual, repetindo, *ipsis litteris*, o dispositivo legal acima transcrito.

57. O alcance deste princípio e a aplicação ao caso concreto é antevisto por CARLOS ALBERTO BITTAR, in *Contornos Atuais do Direito do Autor*, Editora RT, 2ª edição, quando, ao comentar o princípio protetivo da restrição à interpretação das cláusulas sobre direitos autorais, à pág. 87, assevera :

“O sistema concilia o desenvolvimento da tecnologia e o interesse público na comunicação das obras intelectuais com a defesa dos interesses dos criadores, preservando-se os liames que o prendem, moral e patrimonialmente, às suas criações.”

58. Ora, desde já pode ser estabelecida uma conexão imediata entre o até aqui demonstrado e a circunstância fática que envolve o lançamento da obra de Raul Seixas no formato de *compact disc*, tecnologia não existente à época da celebração dos contratos.

59. Certamente que, se pudesse ser prevista a tecnologia da comercialização de obras musicais no formato de CD e a *laser*, não aquiesceria o Autor da obra em receber seus direitos pelo valor do *long-play*.

### A Prescrição

60. Não se pode negar o acerto da alegação de prescrição quinquenal suscitada pela Ré.

61. De fato, é expressa a Lei nº 5.988/73, em seu art. 131, assim como o art. 178, parág. 10, inciso VII, ao estabelecer que prescreve em 5 (cinco) anos o prazo para a propositura de ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor.

62. Trata-se de prazo que atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio legal, verificado o prazo da data da propositura da ação, aplicando-se, obviamente, a relações de trato sucessivo, como é a hipótese concreta dos autos.

63. Assim, toda e qualquer eventual condenação referente aos direitos autorais de que se trata, só deve retroagir ao máximo de 5 (cinco) anos anterior à data da propositura da ação, sendo consideradas prescritas as prestações anteriores.

64. Pavimentado que está todo o nosso entendimento acerca das questões trazidas a debate, passaremos a opinar sobre os pedidos concretos formulados, na forma abaixo:



. **pedido constante do item a, de fls. 23** : sob tal aspecto, entendemos que deve ser acolhido o pleito de adequação (para utilizar expressão das Autoras), do pagamento de *royalties* ao escalonamento de 8%, 9% e 10%, previsto na cláusula 21 dos contratos, e que não vem sendo atendido pela Polygram, como documentado pelo Sr. Perito do Juízo, em resposta aos quesitos de nºs 05 e 15 (fls. 624 e 660 dos autos).

É revelado, sob este prisma, clara violação contratual por parte da Ré, que não atentou para aquele escalonamento, em especial quando o número de cópias vendidas ultrapassa a casa dos 50.000 (cinquenta mil) discos.

Quanto aos descontos de 10% e 50%, previstos contratualmente, não vemos, *data venia*, como podem ser revistos, uma vez que suas estipulações não se inserem no campo da imprevisibilidade. Efetivamente, tais descontos referem-se, respectivamente, às devoluções por dano industrial e a relançamentos de obras, após cinco anos de seu 1º lançamento, ou ainda de divulgação e venda no exterior, a preços promocionais.

Aqui, portanto, com inteira razão a Ré, quando afirma que não se pode confundir o injusto com o ilegal. Aquele, como sentimento subjetivo, do próprio sentir, e este, como infringência de disposição legal ou contratual.

Ademais, não houve, sob o título daqueles descontos, qualquer situação nova que pudesse ser taxada de imprevisível, a ponto de permitir a aplicação do princípio da onerosidade excessiva.

. **pedido constante do item b, de fls. 24** : entendemos que o pedido constante daquele item b já está abrangido no que observamos a respeito do item a, *supra*, a cujas considerações e opinamento nos reportamos.

. **pedido constante do item c, de fls. 24/25** : aqui tem inteira cabida a teoria da imprevisão, quando o autor das obras lítero-musicais não poderia prever a entrada, no mercado fonográfico, da tecnologia do CD e do disco a *laser*.

Não bastasse isto, é de se dizer que a venda ao preço de CD e o pagamento dos direitos tendo como base o *long-play* é verdadeiro enriquecimento sem causa e claro exemplo de desequilíbrio contratual.

Obviamente que os novos contratos celebrados com novos compositores e intérpretes não prevêm o pagamento de *royalties* com base no preço de capa do LP.

Assim, seja com fundamento na teoria da imprevisão, seja com fundamento no princípio protetivo e de interpretação restritiva das avenças sobre direitos do autor, a que já nos referimos por demais no corpo do parecer, opina o Ministério Público no sentido do acolhimento deste pedido, para que a cláusula 5ª, parág. 5º, dos contratos celebrados entre as partes, datados de 1973 e 1975, seja interpretada no sentido de que as novas tecnologias de CD e de disco a *laser* não se lhe aplicam, devendo a Ré pagar direitos autorais às Autoras, sobre o efetivo valor de cada um dos tipos de "suportes materiais", e não sobre

o preço de capa do *long-play*.

Deve a Ré ser condenada, ainda, a pagar as diferenças dos *royalties* do pagamento sobre o preço de *long-play*, para os preços de CDs e de disco a *laser*, respeitada a prescrição quinquenal, prevista no art. 131, da Lei nº 5.988/73 e art. 178, parág. 10, VII, do Código Civil.

. **pedido constante do item d, de fls. 25** : reporto-me ao opinamento em sede de preliminar, para posicionar-me pelo não cabimento do pedido de prestação de contas.

. **pedido constante do item e, de fls. 26/27** : aqui se trata de pedido de indenização pelo lançamento não autorizado de disco gravado em péssimas condições para a audição, prejudicando a imagem de Raul Seixas.

Sem sombra de dúvida que o lançamento desautorizado é coibido em nosso direito, estando previsto no art. 29, da Lei no. 9.610/98, para ficarmos com a lei ora em vigor.

Por outra, não socorre à Ré a alegação de que não restaram provados os danos pelo lançamento daquela obra, sem a devida autorização legal. Em sede de direito autoral, desnecessária é a demonstração do prejuízo pelo dano moral à obra. Neste sentido, CARLOS ALBERTO BITTAR, na obra citada, à página 233, bem acentuou :

“Em consonância com esses pressupostos, no dano de caráter moral (como na violação ao nome, no atentado ao direito de paternidade, ou ao de integridade, ou outro), não se faz necessária a prova do prejuízo, que se considera ínsito na própria violação. De outro lado, deve-se estipular, como indenização importância bem superior ao valor normal do mercado para contratação regular, em função do caráter sancionatório de que se reveste a teoria da responsabilidade civil, sob pena de consagrar-se, judicialmente, a prática lesiva, estimulando os usuários a dispensar o prévio contato com o titular para a obtenção de sua anuência e a discussão do *quantum* a pagar.”

Por este motivo, opina o Ministério Público pelo acolhimento do pleito de indenização, a título de dano moral, pelo lançamento desautorizado da obra “Eu Raul Seixas”, condenando-se a Ré a indenizar as Autoras em valor não inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

. **pedido constante do item f, de fls. 26** : entende o Ministério Público não haver embasamento legal e/ou contratual que obrigue a Ré Polygram a entregar ou oferecer às herdeiras de Raul Seixas os discos de ouro e de platina, que comu-

mente são entregues aos artistas que alcançam mínimo de vendas superior a 100.000 e 250.000 cópias de discos.

Trata-se, na realidade, do que se denomina de obrigação natural, ficando ao critério do devedor o espontâneo adimplemento, inexistindo norma geral ou acordada entre as partes, no sentido de obrigar o seu cumprimento. Demais disto, parece-nos que, se obrigação houvesse, seria *intuitu personae*, não se estendendo este direito aos herdeiros.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, opina o Ministério Público no sentido da procedência parcial dos pedidos, acolhendo-se aqueles constantes dos itens a (parte), c e e, da petição inicial, na forma do acima exposto, condenando-se a Ré, ainda, nos ônus de sucumbência.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1999.

SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL  
Promotor de Justiça

JURISPRUDÊNCIA